



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

20/08/2013

17333/2013

17:03



06964.2013.00017553

EM nº 252/2013

Florianópolis, 16 de agosto de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.152 e 3153 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Por meio da Alteração 3.152 pretende-se dar nova redação aos artigos 15 e 21 do Anexo 2, dispositivos que tratam do crédito presumido aplicável ao setor têxtil. Com esta medida torna-se possível acumular o crédito presumido com o benefício do PRODEC, ou seja, postergar parte do imposto apurado com crédito presumido.

3. Ainda em relação ao art. 21, com a nova redação dada à alínea "b" do inciso I do § 10, fica estabelecido requisito alternativo para a utilização do benefício. Desta forma o contribuinte poderá optar em manter 90% do processo de industrialização neste Estado, ou pelo menos 60%, desde que reinvesta o valor correspondente ao benefício no parque fabril ou em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos.

4. Quanto à redação proposta para o inciso IV do § 10 do art. 21 do Anexo 2, pretende-se equalizar o crédito presumido apropriado pela indústria na hipótese em que vende diretamente à contribuinte do imposto, com a hipótese em que vende por meio de estabelecimento comercial de mesma titularidade, de maneira a não interferir na organização logística do contribuinte.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. A Alteração 3.153 promove ajustes aos artigos 71 e 72 do Anexo 6 que determinam informações a constar na NF-e por ocasião de operação de industrialização por encomenda. Com o intuito de simplificar os procedimentos exigidos, extingue-se a obrigação de informar na NF-e o valor das mercadorias empregadas no serviço contratado, mas, por outro lado, cria-se a obrigação de manter tal informação em planilha à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial.

Respeitosamente,



ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos: 252/13

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.152 do RICMS Anexo 2		
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: XXXIX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação. § 37. O benefício previsto no inciso <u>XXXIX</u> : I - não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação de saída. Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no <u>art. 23</u> : IX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que	ALTERAÇÃO 3.152 – O Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. § 37. I – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação de saída, exceto se decorrente do PRODEC, instituído pela Lei nº 13.342, de 2005, observado o seguinte: a) a cumulatividade somente poderá ocorrer se não aplicável sobre a parcela postergada os seguintes dispositivos da Lei nº 13.342, de 2005: 1. redução do índice de atualização de que trata o § 3º do art. 3º; 2. não incidência de juros, nos termos dos incisos III e IV do § 1º do art. 7º; e 3. desconto no pagamento da parcela mensal, previsto no art. 7º-A. Art. 21.	Por meio da Alteração 3.152 fica estabelecida, ao setor têxtil, a possibilidade de acúmulo dos benefícios de crédito presumido, tanto o previsto no art. 15 como no art. 21 do Anexo 2, com o benefício do PRODEC, e outras providências conforme Exposição de motivos.

os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14 e 26 (Lei nº 10.297/96, art. 43): § 10. O benefício previsto no inciso IX: VIII – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação de saída;	§ 10. I – b) a que, pelo menos, 90% (noventa por cento) do processo de industrialização, incluindo as industrializações por encomenda, ocorra em território catarinense ou, alternativamente, pelo menos 60% (sessenta por cento), hipótese em que deverá reinvestir o valor correspondente ao benefício na modernização, readequação ou expansão do parque fabril, ou na pesquisa e no desenvolvimento de novos produtos; e VI – poderá ser aplicado inclusive nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o seguinte: a) em relação às mercadorias transferidas de estabelecimento industrial para estabelecimento comercial, cuja saída subsequente destine-se à contribuinte do imposto, o crédito presumido a ser apropriado pelo estabelecimento industrial será calculado com base no valor da operação e no imposto aplicável à operação de saída das referidas mercadorias do estabelecimento comercial; e b) nos demais casos, o crédito presumido será calculado sobre o resultado da aplicação da alíquota cabível sobre o valor referido no inciso II	
---	---	--

	do art. 11 do Regulamento; VIII – não é cumulativo com qualquer outro benefício fiscal para a mesma operação ou prestação de saída, exceto se decorrente do PRODEC, instituído pela Lei nº 13.342, de 2005, observado o seguinte: a) a cumulatividade somente poderá ocorrer se não aplicáveis sobre a parcela postergada os seguintes dispositivos da Lei nº 13.342, de 2005: 1. redução do índice de atualização de que trata o § 3º do art. 3º; 2. não incidência de juros, nos termos dos incisos III e IV do § 1º do art. 7º; e 3. desconto no pagamento da parcela mensal previsto no art. 7º-A. § 14. I – fibras e fios de poliéster, de poliamida ou de viscose; “ (NR)	
ALTERAÇÃO: 3.153 do RICMS Anexo 6		
Art. 71. Nas operações em que um estabelecimento encomende a industrialização	ALTERAÇÃO 3.153 – O Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:	A Alteração 3.153 reformula a exigência da alínea “c” do inciso II do art. 71 e da alínea “c” do inciso II do art. 72,

de mercadorias, fornecendo matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de terceiro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, sejam entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte: II - o estabelecimento industrializador, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, deverá emitir Nota Fiscal, <u>modelo 1 ou 1-A</u> consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: c) o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor das mercadorias empregadas; Art. 72. Na hipótese do art. 71, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao adquirente, autor de encomenda, cada industrializador deverá: 	“Art. 71. II - c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda; III - manter à disposição do fisco pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas; Art. 72. II - c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda; III - manter à disposição do fisco pelo prazo	dispensando a informação na NFe do valor das mercadorias empregadas, informação esta que deverá ser mantida em planilha à disposição do Fisco.
---	--	---

II - emitir Nota Fiscal, <u>modelo 1 ou 1-A</u>, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;	decadencial, planilha com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas; ”(NR)	
--	---	--